

PROCESSO	- A. I. N° 203459.0008/21-3
RECORRENTE	- KAYALLA NATAMME DE CÁSSIA BRITO TOKUSHIGE EIRELI (O REI DAS CARNES GOURMET COMÉRCIO DE AKUMENTOS LTDA.)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0207-03/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0200-12/25-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. RECEITAS OBTIDAS COM CARTÃO CRÉDITO E/OU DÉBITO. VALOR INFERIOR AO INFORMADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, uma vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. O Autuado logra êxito em elidir parcialmente a autuação. Rejeitadas preliminares de nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 2ª JJF referente ao presente o Auto de Infração, lavrado em 01/07/2021, exige o valor de R\$ 178,386,73, em decorrência da **Infração 01 - 005.008.001**. *Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*, nos meses de junho de 2018 a fevereiro de 2021. Demonstrativos às 07 a 14 e CD a fl. 19.

O Autuado apresenta **Impugnação** de fls. 25 a 33. O Autuante presta **informação fiscal** à fl. 63. Em pauta suplementar, essa 3ª JJF converte os autos em diligência para que fosse intimado o Autuado para fornecer na repartição cópia do Relatório TEF diário por operação, em mídia que deverá ser comprovado, no ato da entrega, o devido acesso aos arquivos e tomada a declaração do Autuado do referido acesso. Devendo constar na intimação expressamente a reabertura do prazo de defesa 60 dias para manifestação. O Autuado se **manifesta** às fls. 72 a 78. O Autuante presta **nova informação fiscal**, fls. 261 e 262. Assim, explica que o valor relativo ao exercício de 2018, que era de R\$ 75.589,87, passa a ser de R\$ 6.803,09. E, como consequência, o valor do Auto de Infração que era de R\$ 178.386,73, passa a ser de R\$ 109.599,95. Em **nova manifestação**, às fls. 270 a 274. O Autuante presta **informação** às fls. 281 e 282.

A JJF procedeu decisão com base no voto condutor transscrito.

VOTO

O Impugnante suscitou preliminar de nulidade por cerceamento ao seu direito de Defesa por falta de apresentação do Relatório Diário de Operações - TEF e por inobservância do devido processo legal pela falta de cotejamento dos cupons fiscais.

Depois de examinar os elementos que compõem os presentes autos, constato que não assiste razão ao Autuado, uma vez que, como se verifica à fl. 22 e CD a fl. 19, intimação via DT-e informa o envio de cópia do Auto de Infração com todos os demonstrativos e documentos da fiscalização. Ademais, para que não pairasse dúvida alguma acerca da entrega ao Autuado da cópia do Relatório Diário de Operações - TEF, esta 3ª JJF converteu os autos e diligência, fl. 65, para que fosse entregue pessoalmente ao autuado cópia do referido Relatório e reaberto o prazo de defesa de 60 dias, cujo cumprimento se verifica à fl. 68.

Logo, claramente se depreende que os óbices apontados pelo Autuado foram devidamente ultrapassados, não remanescendo, assim, qualquer impedimento para o exercício da sua ampla defesa.

Consigno também que, da análise dos elementos que compõem os autos, resta patente a inexistência de qualquer ofensa ao devido processo legal e aos princípios da legalidade e do contraditório como aduz o Autuado, eis que, o presente Auto de Infração foi lavrado em total consonância com a legislação de regência que faculta expressamente a aplicação dos procedimentos administrativos fiscais adotados.

Nestes termos, as peças que integram o PAF revelam o pleno cumprimento das formalidades legais, eis que estão explicitamente determinados o contribuinte autuado, a natureza da infração, bem como o montante do crédito tributário apurado que, no transcurso da instrução, foi aperfeiçoada a exação tendo sido reduzido o valor originalmente lançado e dada ciência ao Autuado. Constatou também a inexistência de vícios formais que pudessem comprometer a eficácia da autuação fiscal, a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precípuamente as contidas art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito, o presente lançamento imputa, ao sujeito passivo, omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de junho de 2018 a fevereiro de 2021, conforme demonstrativo às fls. 07 a 14 e CD a fl. 19.

O Auto de Infração exige ICMS do Autuado em face da clara constatação do não recolhimento do imposto devido, ante a não emissão de documento fiscal relativa a venda de mercadorias tributáveis, cujo pagamento ocorreu via cartão de crédito e/ou débito, consoante operações listadas no Relatório Diário Operações - TEF do período fiscalizado, cuja cópia foi entregue ao Impugnante.

Em sede de Defesa, além das preliminares de nulidades articuladas, já enfrentadas e rechaçadas no início desse voto, o Autuado, contestou, tão-somente, que nos levantamentos fiscais não foram considerados as operações com Substituição Tributária, isentas e não tributadas, afirmando ser o estabelecimento autuado um açougue, ou seja, comercializa carnes e derivados, todos inclusos no Anexo I, do RICMS-BA/12.

O Autuante ao prestar informação esclareceu que, conforme consta nos demonstrativos de apuração, foi aplicada na apuração a proporcionalidade entre as operações com Substituição Tributária, isentas e não tributadas e as saídas totais. Entretanto, explicou que, em relação ao exercício de 2018 ocorreu um equívoco e não foi aplicada a proporcionalidade, ocasião em que corrigiu o demonstrativo que resultou na redução da exação nesse exercício para R\$ 6.803,09 e deu vistas ao Autuado.

O Impugnante solicitou a aplicação do percentual apurado pelo Autuante relativo ao exercício de 2018, para os demais exercícios e pugnou pela utilização dos créditos fiscais das mercadorias tributadas normalmente, os quais não utilizou e que também, não foram considerados no levantamento fiscal.

Ao compulsar os elementos que compõem a acusação fiscal e os que emergiram do contraditório instalado, constato que as intervenções levadas a efeito pelo Autuante, precípuamente a aplicação da proporcionalidade entre as operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, isentas e não tributadas e o total das operações no exercício de 2018, foram realizadas de forma escorreita e em consonância com a legislação de regência. Saliento que não tem procedência o pleito do Autuado para que seja aplicado o percentual pelo Autuante para o exercício de 2018 para os demais exercícios, uma vez que o cálculo da proporcionalidade deve ser feita por período de apuração, com base nas correspondentes DMAs. Portanto, o Autuante laborou de forma correta.

No que diz respeito a solicitação para utilização dos créditos fiscais pretendidos pela defesa, entendo que não deve prosperar, uma vez que se trata de apuração de operações realizadas sem documentação fiscal, logo sem lastro legal para suportar a utilização dos referidos créditos.

Assim, constato que o lançamento originário, objeto do presente Auto de Infração, foi aperfeiçoado no transcurso da instrução do PAF com base na legislação de regência, tendo sido o autuado devidamente cientificado de todos os ajustes realizados em sede de informação fiscal.

Logo, concluo pela subsistência parcial da autuação, nos termos do demonstrativo corrigido pelo Autuante relativo ao exercício de 2018, acostado à fl. 263, e mantidos os valores originalmente lançados em relação aos demais exercícios.

No que concerne ao pleito da Defesa para que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas ao endereço constante do rodapé de sua petição, em razão da celeridade processual, assinalo inexistir impedimento algum para que tal providência seja tomada. Porém,

observo que de acordo com o inciso III, do art. 26, do RPAF-BA/99, a intimação deve ser endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos arts. 108/109, do mencionado Regulamento, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações atinentes ao presente feito.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O patrono do recorrente apresenta peça recursal às fls. 309/14.

Inicialmente, preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

Reproduz a ementa da decisão de piso (A-0207-03/23-VD) e reportou que a parte recorrente confia que a Eminente Câmara de Julgamento Fiscal reconhecerá a nulidade ou improcedência da acusação fiscal, não apenas com base nos argumentos apresentados anteriormente, mas também pelos fundamentos delineados neste recurso. Reitera a necessidade de considerar os novos elementos apresentados neste recurso como fundamentos adicionais para a absolvição da acusação em questão.

Impugna quanto ao **cometimento da infração 01 (005.008.001)**. Infere que a exigência fiscal não tem procedência, uma vez que, é possível verificar a existência da DMAS referente ao período de 2019 a 2020, (Doc.1) bem como a realização de parcelamentos integrais dos impostos devidos dos referidos anos, contribuindo para a regularização da situação fiscal do contribuinte (Doc.2).

Salienta que a apresentação dessa documentação comprobatória refuta de maneira inequívoca qualquer alegação de irregularidade fiscal por parte do contribuinte. Os pagamentos realizados e os procedimentos adotados demonstram o compromisso e a diligência do mesmo em cumprir com suas obrigações tributárias, evidenciando sua conduta responsável e em conformidade com a legislação vigente.

Solicita que a presente documentação seja considerada como prova irrefutável da regularidade fiscal do contribuinte no período em questão. Sustenta que 90% das mercadorias adquiridas e consequentemente repassadas aos consumidores finais, são mercadorias isentas, não tributárias, substituídas, vendas a prazo, uma vez que sua principal atividade é “comercio varejista de carnes”. Assim sendo, torna-se evidente a necessidade de uma análise mais aprofundada antes de qualquer conclusão ser estabelecida sobre a suposta irregularidade fiscal em questão.

NCM 2203 – Cerveja.

NCM 0203 0206 0209 0210.1 - Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos.

NCM 0207.1 0207.2 - Carnes de aves inteiras com peso unitário superior a 3Kg, temperadas.

NCM 0201 0202 0204 0206 - Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados.

NCM 0210.2 0210.99 1502 - Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação.

NCM 2202 Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes.

NCM 2202 Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml.

NCM 1905.2 Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma.

NCM 2201.1 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

Ressaltar que, tem como atividade principal, “Comércio varejista de carnes – açougues”, constando diversas das suas mercadorias no Anexo 1 ao RICMS/12, como “PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS”, tais como os supracitados.

Junta jurisprudência do Conselho Estadual da Fazenda (CONSEF): A-0095-05/21-VD e reafirma que não havia motivo para que o autuante lavrasse o auto de infração em apreço, pelo menos no que se relaciona a “suposta” infração que ora se contesta.

Requer que decrete a Nulidade total do auto de infração em apreço, e se assim não entender decrete a Improcedência do auto de infração.

Registra-se a presença da advogada Dras. Juliana Reis Santana e Neila de Almeida Lima na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental da fala.

É relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente (art. 169, I, “b” do RPAF/99), a fim de modificar a decisão de piso, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração do contribuinte com Inscrição Estadual nº 148.849.141, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 178.386,73, em razão do cometimento da **Infração 01 - 005.008.001** - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de junho de 2018 a fevereiro de 2021. Demonstrativos às 07 a 14 e CD a fl. 19.

Observo nas razões recursais apresentadas, que inicialmente os patronos do recorrente demonstram sua inconformidade às fls. 309/14, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada. Em seguida, reitera as alegações defensivas com as razões para reforma da decisão recorrida conforme alegações expostas no relatório acima.

PRELIMINARMENTE PASSO A ANÁLISE DA NULIDADE SUSCITADA:

Verifico que, no presente lançamento, foram observados os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pois os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados, a descrição é clara, e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Compulsando os elementos contido nos autos, restou comprovado a inexistência de qualquer ofensa ao devido processo legal e aos princípios da legalidade e da ampla defesa, pois, foi respeitado todo o rito processual administrativo, onde verifica-se que, o Autuado apresenta **Impugnação** às fls. 25 a 33. O Autuante presta **informação fiscal** à fl. 63. Em pauta suplementar, a 3ª JJF converte os autos em diligência para que fosse intimado o Autuado para fornecer na repartição cópia do Relatório TEF diário por operação, em mídia. Foi comprovado, a entrega, dos referidos arquivos e com a declaração do Autuado do referido acesso. Foi reaberto o prazo de defesa de 60 dias para manifestação. O Autuado se **manifesta** às fls. 72 a 78. O Autuante presta **nova informação fiscal**, fls. 261 e 262. Assim, explica que o valor relativo ao exercício de 2018, que era de R\$ 75.589,87, passa a ser de R\$ 6.803,09. E, como consequência, o valor do Auto de Infração que era de R\$ 178.386,73, passa a ser de R\$ 109.599,95. Em **nova manifestação**, às fls. 270 a 274. O Autuante **presta a segunda informação fiscal** às fls. 281 e 282.

No tocante ao Acordão (Nº 0207-03/23-VD) citado como referência para nulidade do presente feito, observo que tal decisão do referido Acordão citado, não socorre ao recorrente, tendo em vista que: **a)** o fulcro da autuação não tem conexão com esta autuação; **b)** nulidade foi rejeitada; **c)** Recurso Voluntário NÃO PROVADO.

Por restar comprovado nos autos a não existência de vícios formais que afetem a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, **rejeito** a preliminar de nulidade requerida nas razões de recursais, tendo em vista que no presente lançamento não se afiguram as motivações elencadas nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, que ensejariam sua nulidade.

Dito isto, rejeito a nulidade suscitada.

EM RELAÇÃO AO MERITO:

No mérito, o cerne da que questão foi em razão do sujeito passivo omitir saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de junho de 2018 a fevereiro de 2021, conforme demonstrativo de fls. 07 a 14 e CD mídia fl. 19.

O lançamento em lide exige ICMS, decorreu da constatação pela fiscalização da falta de recolhimento do imposto devido, face a não emissão de documento fiscal relativa a venda de mercadorias tributáveis, cujo pagamento ocorreu via cartão de crédito e/ou débito, consoante operações listadas no Relatório Diário Operações - TEF do período fiscalizado, e Relação de DAEs com apresentação de recolhimentos dos impostos nos exercícios 2018 a 2021 acostados aos autos sob as fls.15 a 18.

O recorrente repisa a alegação apresentada em sede de manifestação da diligência em relação ao cometimento da infração. Infere que a exigência fiscal não tem procedência, uma vez que, é possível verificar a existência da DMAS referente ao período de 2019 a 2020, (Doc.1) bem como a realização de parcelamentos integrais dos impostos devidos dos referidos anos, contribuindo para a regularização da situação fiscal do contribuinte (Doc.2).

Da análise dos documentos acostados aos autos pelo recorrente, DMAS, registro dos documentos de entradas de mercadorias denominados (Doc.1 e Doc.2), constata-se que tais elementos de prova apresentados não socorrem o contribuinte, tendo em vista que, todos documentos foram devidamente analisados e rebatidos integralmente pela fiscalização através da informação fiscal sob as fls.281/282, que assim se pronunciou:

“O PAF mais uma vez retornou ao contribuinte que se manifestou folhas 270 e seguintes, onde reivindica seja o percentual de substituição atribuído a 2018, considerando também para os demais exercícios, isso de forma aleatória sem apresentar quaisquer elementos para respaldar tal reivindicação. Ora os percentuais não são atribuídos desta forma, eles devem refletir a movimentação do contribuinte, e foi o que foi feito no presente caso, com base nas DMAs do contribuinte que ora se anexa, e para maior clareza foi elaborada planilhas com os cálculos que levaram aos percentuais de ST consignadas nas planilhas da autuação.

Em seguida requer créditos tributários para operações objeto da autuação, também não faz o menor sentido, nas omissões não existem documentos que deem respaldo para aproveitamento de créditos.”

Observo que o recorrente não junta aos autos nenhum parcelamento efetuado como elemento de prova, conforme alegado no presente recurso.

Deste modo, constata-se que o lançamento de ofício, objeto do presente Auto de Infração, foi lavrado com base na legislação de regência, tendo sido o autuado devidamente cientificado dos ajustes realizados em sede de informação fiscal do Autuante.

INTIMAÇÕES ALUSIVAS AO PRESENTE FEITO SEJAM DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS PATRONOS DA AUTUADA.

No tocante ao pleito do recorrente para que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas ao endereço constante do rodapé de sua petição. Sinalizo inexistir qualquer impedimento para que tal providência seja tomada. No entanto, observo que de acordo com o inciso III, do art. 26 do RPAF-BA/99, a intimação deve ser endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, tem previsão legal nos arts. 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Diante do exposto, concluo pela manutenção parcial do auto de infração, com base no novo demonstrativo apresentado na informação fiscal do Autuante sob as fls. 263, reduzindo parcialmente o valor do lançamento do imposto referente ao ano 2018 e mantidos os valores integralmente em relação aos outros exercícios fiscalizados.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0008/21-3, lavrado contra **KAYALLA NATAMME DE CÁSSIA BRITO TOKUSHIGE EIRELI (O REI DAS CARNES GOURMET COMÉRCIO DE AKUMENTOS LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 109.599,95, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.01496, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR DA PGE/PROFIS